



PROCESSO Nº 0000822-59.2018.814.0109  
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A  
RECORRIDO: ODETE PEREIRA GONÇALVES  
ORIGEM: VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE  
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

**EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AUTOR ANALFABETO. PRODUÇÃO DE PROVAS INTEMPESTIVA. REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO REQUER INSTRUMENTO PÚBLICO OU PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor na ação de nulidade de contrato com indenização por danos materiais e morais.

2. Alegou o autor, ora recorrido, ter verificado em sua aposentadoria descontos referentes a um empréstimo (contrato nº 770749887) realizado junto ao banco requerido, no valor de R\$2.733,77 (dois mil e setecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), em 60 parcelas de R\$82,97 (oitenta e dois reais e noventa e sete centavos). Ocorre que o requerente jamais autorizou e sequer gozou do valor que consta como contratado. Por esse motivo requereu que fosse reconhecida a inexistência de negócio jurídico dito como celebrado entre as partes, bem como a condenação da Instituição Financeira a indenizá-lo de forma justa pelos danos moral e material.

3. O demandado em sede de defesa aduz que o contrato foi legalmente firmado e que os descontos são caracterizados como exercício regular do direito do banco, sendo assim impossível a repetição do indébito em dobro, não existindo dano extrapatrimonial a ser restituído, requer então a total improcedência da ação.

4. Em sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos do requerente para declarar a inexistência de contratação de empréstimo entre os litigantes, referente ao contrato mencionado na inicial, bem como para condenar o banco requerido a restituir todos os valores indevidamente compensados da conta do requerente, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença, até o efetivo pagamento, e ainda para condenar o banco requerido a pagar-lhe a quantia de R\$8.131,06 (oito mil cento e trinta e um reais e seis centavos), a título de reparação por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da decisão da sentença até o efetivo pagamento.

5. O banco reclamado interpôs recurso inominado (fls. 44/56), alegou a existência da contratação por meio de extrato de recebimento de valor (fl. 77), afirma que agiu no exercício regular de direito, portanto inexistindo dano extrapatrimonial a ser reparado. Pugna, ainda, pela impossibilidade da inversão do ônus da prova e, por fim, pelo total provimento do recurso para que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes ou alternativamente a redução do dano moral.

6. Entendo que a sentença guerreada merece reforma.

7. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O Banco reclamado, não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pelo reclamante, pois sequer juntou aos autos em sua defesa o contrato que ensejou os descontos na aposentadoria do autor, portanto, não fazendo prova das suas alegações.

8. O recorrente juntou ao recurso inominado contrato de empréstimo pessoal com a suposta digital do recorrido (fls. 57/63), entretanto a produção de provas deve ser feita até audiência de instrução e julgamento, conforme art. 33 da Lei 9.099/95. Ademais, ressalta-se que o reclamado sequer juntou aos autos o comprovante da transferência bancária (TED) em favor do autor e apresentou contrato bancário sem as formalidades legais, tendo em vista a condição de analfabeto do reclamante. Neste diapasão segue o julgado:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INSTRUMENTO DE DOAÇÃO DE BENFEITÓRIAS CELEBRADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO PARA VALIDADE DA ASSINATURA A ROGO.



AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1- No contrato firmado por analfabeto, indispensável que a assinatura seja a rogo e esteja acompanhada por Instrumento público de mandato através do qual a pessoa analfabeta outorgue poderes para que o terceiro assine em seu lugar. 2 - Verificada a falta de requisito essencial à validade do contrato, porque ausente o consentimento de vontade da parte de forma válida, o contrato é considerado nulo, dele não se originando direitos. (TJ-PE - APL: 2454311 PE. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2015). (Grifei).

9. Destaca-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

10. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, visto que houve descontos na aposentadoria do recorrido sem que o mesmo tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a este.

11. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entendo que o quantum indenizatório a título de dano moral deve ser reduzido para R\$4.000,00 (quatro mil reais) em atenção à situação fática exposta.

12. Quanto ao dano material, a restituição do valor descontado indevidamente deve ser feita, como bem explicitado pelo juízo sentenciante

13. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento para reduzir o quantum indenizatório do dano moral, entretanto, mantenho os demais termos da sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Sem condenação de custas e honorários advocatícios, diante do parcial provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9099/95).

Belém, 09 de julho de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora – TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS